

RESOLUÇÃO NORMATIVA AGER/MT Nº XXX/2025

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, mediante concessão de autorizações temporárias para testes de novos serviços, produtos ou soluções regulatórias, observados critérios e limites previamente definidos.

A DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AGER/MT, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 429/2011, pelo art. 7º, VI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 001/2023 e

Considerando as melhores práticas regulatórias, a necessidade de promover a inovação, a eficiência e a modernização dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso e, ainda o que dispõe a Lei Estadual nº 12.490, de 17 de abril de 2024 e o Decreto Estadual nº XXX/2025;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva Colegiada nos autos AGER-PRO-2025/XXXX, na XXX Reunião Ordinária Deliberativa realizada em XXX de 2025.

RESOLVE aprovar a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I DO OBJETO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras para a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), no qual pessoas jurídicas poderão obter autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias aplicáveis aos serviços públicos sob competência da AGER/MT, observados os critérios e limites previamente definidos.

Parágrafo único. A implementação do ambiente regulatório experimental tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

- I - incentivo à inovação nos setores regulados pela AGER/MT;
- II - incentivo ao desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias em setor específico da AGER/MT;
- III - orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;
- IV - diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver serviços, produtos ou soluções regulatórias nos setores regulados pela AGER/MT;
- V - aumento da visibilidade de modelos inovadores, com possíveis impactos positivos para o setores regulados pela AGER/MT;
- VI - aprimoramento do arcabouço regulatório vigente aplicável às atividades regulamentadas pela AGER/MT visando melhorias e soluções regulatórias;

VII - incentivo à cooperação e harmonização regulatória, que envolva atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador ou entre entes de diferentes jurisdições;

VIII - incentivo à competição entre prestadores de serviços; e

IX - incentivo ao aprofundamento da interação e do relacionamento com o usuário.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – AGER/MT: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso.

II - Ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas de direito privado, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução e edital específico;

III - Autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços públicos;

IV - Comissão Permanente de Sandbox (CPS): comissão instituída para avaliar de forma preliminar o enquadramento das propostas de produto, serviço ou soluções afetas à prestação de serviços públicos no conceito de inovador;

V - Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES): comissão a ser instituída para cada projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, a qual será responsável pela elaboração do edital, seleção e todas as etapas posteriores de supervisão das atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental autorizado;

VI - Delegação de serviço público: delegação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VII - Edital de participação: ato editado pela AGER/MT que fixa as condições para a concessão de autorização temporária em ambiente regulatório experimental, bem como a dispensa de requisitos regulatórios e definição prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços públicos;

VIII - Poder Concedente – pessoa jurídica de direito público, dotada de competência política, que delega ao particular a prestação de serviços públicos, precedida ou não de obra pública;

IX - Produto, serviço ou solução regulatória inovador: toda iniciativa que utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, modelo de negócio ou abordagem normativa que apresenta caráter inédito ou significativamente aprimorado em relação às práticas vigentes no setor regulado, e que demanda um ambiente controlado de testes para avaliação de seus impactos, riscos e benefícios; e

X - Proponente delegatário: pessoa jurídica delegatária de serviço público do Estado de Mato Grosso de setores regulados pela AGER/MT, que encaminha proposta de produto, serviço ou soluções afetas à prestação de serviços públicos, que se enquadre no conceito de inovador;

§1º O serviço, produto ou solução regulatória inovador de que trata o inciso IX deste artigo deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência e resultados positivos e sustentáveis para o usuário, conforme os objetivos estratégicos da AGER/MT, redução de custos, ampliação

do acesso do público em geral a produtos e serviços públicos ou contribuir para finalidades específicas estabelecidas em edital.

§2º Os proponentes delegatários poderão sugerir temas, modelos de negócios inovadores, técnicas e tecnologias experimentais para, a critério da agência, serem objeto de edital de participação, na forma do art. 7º desta resolução.

§3º Para a priorização de temas, produtos, serviços ou solução regulatória para submissão ao ambiente experimental, a AGER/MT considerará os projetos que estão na Agenda Regulatória ou no Planejamento Estratégico da Agência.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ACESSO AO SANDBOX REGULATÓRIO

Seção I Processo de Admissão de Participantes

Art. 3º O processo de admissão de participantes no ambiente regulatório experimental poderá ser iniciado de duas formas:

I - por meio de solicitação da delegatária do serviço regulado, acompanhada da descrição do experimento a ser desenvolvido, com a devida caracterização como serviço, produto ou solução regulatória de natureza inovadora, submetida à aprovação da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT.

II - por decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT, em processos oriundos de estudos das Diretorias Reguladoras Setoriais que visem submeter a testes produto, serviço ou solução regulatória inovador, na forma definida no inciso IX, do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. Para a seleção de projetos a serem submetidos ao ambiente regulatório experimental deverão ser considerados os fatores dispostos no §3º do art. 2º.

Art. 4º A Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT instituirá a Comissão Permanente de Sandbox (CPS), composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, que terá por atribuição avaliar a pertinência, o grau de inovação e a aderência das iniciativas aos objetivos estratégicos da AGER/MT e às diretrizes do setor regulado.

Art. 5º Para cada iniciativa de ambiente regulatório experimental, a Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT instituirá uma Comissão de Acompanhamento Específica de Sandbox (CAES), composta por, no mínimo, 03 (três) servidores do quadro técnico das unidades organizacionais diretamente envolvidas com a matéria.

Art. 6º A composição e o funcionamento de cada Comissão de Sandbox serão disciplinados por Portaria do Diretor-Presidente da AGER/MT.

Art. 7º Após aprovação da abertura do processo de Sandbox pela Diretoria Executiva Colegiada, a Comissão de Acompanhamento Específica de Sandbox (CAES), elaborará edital de participação para o segmento proposto, que deverá conter:

- a) os prazos e procedimentos para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
- b) o prazo de participação no ambiente regulatório experimental, contados a partir da expedição da autorização temporária pela AGER/MT;
- c) os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
- d) o número máximo de participantes que poderão ser selecionados para o ambiente regulatório experimental;
- e) o mercado ou segmento alvo de atuação, as regras a serem afastadas, a região de atuação, os limites operacionais, caso necessário, incluindo informações sobre os possíveis usuários e as que a AGER/MT entenda necessárias para o adequado monitoramento do ambiente regulatório experimental; e
- f) o prazo para interposição e julgamento de recursos após análise de documentos de elegibilidade, de cancelamento, de suspensão da autorização temporária ou em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º - A publicação do edital referido no caput não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer das participantes ou interessadas no ambiente regulatório experimental, podendo a AGER/MT suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.

Art. 8º O edital compreenderá duas etapas subsequentes:

- I - a primeira, relativa ao processo de seleção; e
- II - a segunda, relativa à concessão da autorização temporária.

Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de autorização temporária e não gera direito adquirido à concessão desta.

Art. 9º A Comissão de Acompanhamento Específica de Sandbox (CAES) poderá recomendar à Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT que aprove procedimentos complementares para o processo de admissão de interessadas, destinados a:

- I - incluir projetos no ambiente regulatório experimental que envolvam atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador; ou
- II - viabilizar testes conjuntos de produtos, serviços ou soluções regulatórias inovadores em jurisdições estrangeiras, em parceria com autoridades reguladoras de países que tenham ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis.

Seção II

Critérios de Elegibilidade

Art. 10 A aprovação de interessadas em atuar no ambiente regulatório experimental está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 11 São critérios mínimos de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental:

I - a interessada deverá ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviço de atividades reguladas pela AGER/MT, mediante concessão, autorização ou permissão ou a consórcio de empresas, quando associadas a empresa regulada;

II - a interessada deverá demonstrar possuir capacidade suficiente para desenvolver a atividade pretendida pela AGER/MT em ambiente regulatório experimental, apresentando:

a) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da interessada;

b) capacidade técnica e econômico-financeira da interessada, conforme definidas em edital;

III - a interessada deverá apresentar declaração formal de que se compromete a cumprir todas as obrigações dispostas no ambiente regulatório experimental;

IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da interessada não poderão:

a) estar inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em entidades autorizadas a funcionar pelos órgãos reguladores;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

V - a interessada não poderá estar proibida de participar de licitação ou de receber outorga de concessão ou permissão, assim como de obter autorização, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades da administração pública indireta, pelo qual tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de declaração de caducidade no mesmo período;

VI - a interessada deverá demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção aos usuários submetidos às operações ou serviços no ambiente regulatório experimental; e

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções nas atividades ou serviços objeto do ambiente regulatório experimental.

Art. 12 A participante deverá cumprir com as normas de proteção à concorrência, fazendo com que as atividades prestadas se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, em defesa do interesse público.

Seção III

Definição do segmento e das regras a serem afastadas pela AGER/MT

Art. 13 A AGER/MT definirá no edital de participação quais os segmentos do mercado serão submetidos ao ambiente regulatório experimental e as respectivas regras a serem afastadas indicando, no mínimo:

I - descrição do experimento a ser desenvolvido e dos aspectos que o caracterizam como serviço, produto ou solução regulatória inovador, incluindo necessariamente:

a) o mercado a ser atendido pelo serviço, produto ou solução regulatória;

b) prazo de funcionamento do ambiente regulatório experimental, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a expedição da autorização temporária pela AGER/MT;

c) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços públicos; e

d) as métricas previstas para mensuração das variáveis da alínea "c" e a periodicidade de sua aferição;

II - a quantidade de interessadas a serem selecionadas para o ambiente regulatório experimental, podendo este número ser ampliado considerando os critérios dispostos no art. 16;

III - quantidade de inscrições que serão analisadas pela Comissão de Sandbox, quando for o caso;

IV - as dispensas de requisitos regulatórios e os motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária;

V - os critérios de capacidades técnica e econômico-financeira que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 11;

VI - o estabelecimento de condições, limites e mecanismos de controle, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação submetida à dispensa de requisitos regulatórios, como:

a) limitações quanto ao número de usuários a serem submetidos no ambiente regulatório experimental; e

b) volume máximo de operações, quando for o caso;

VII - documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no edital de participação.

Art. 14 A participante deverá apresentar, após ser selecionada, além das exigências previstas no art. 11:

I - mecanismos para receber e responder as manifestações dos usuários;

II - medidas adicionais de transparência em relação às regras de comunicação previstas nesta Resolução; e

III - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos:

a) à segurança da informação;

b) à qualidade dos serviços prestados, assegurando níveis elevados de satisfação, por meio do acompanhamento de indicadores da satisfação dos serviços, objeto do experimento; e

c) ao tratamento de dados pessoais.

IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

V - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos usuários e partes interessadas, conforme o caso;

VI - indicar, de forma justificada, as informações contidas na documentação exigida, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratadas pela AGER/MT, conforme hipóteses legais de sigilo; e

VII - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade de a AGER/MT compartilhar suas informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso VI, com eventuais terceiros que possam auxiliar a AGER/MT na análise da documentação, observados os termos previstos no art. 19.

§ 1º Para atendimento do disposto no inciso I, a participante deverá dispor de canais institucionais de atendimento aos usuários, tais como: o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e a plataforma Consumidor.gov, para responder às manifestações dos usuários submetidos ao ambiente regulatório experimental, sem prejuízo daquelas apresentadas diretamente na Ouvidoria da AGER/MT.

§ 2º As manifestações recebidas pela Ouvidoria da AGER/MT serão identificadas e classificadas como relativas ao ambiente regulatório experimental, apenas quando o usuário mencionar expressamente que a demanda se refere ao projeto.

§ 3º A Ouvidoria da AGER/MT encaminhará as manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental às Unidades Organizacionais competentes para análise e resposta.

§ 4º A Ouvidoria da AGER/MT encaminhará à Comissão de Sandbox responsável, trimestralmente, um relatório de manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental respectivo.

§ 5º As empresas participantes deverão encaminhar, à Comissão de Sandbox, o histórico das manifestações recebidas e as providências adotadas, cuja periodicidade será definida em edital.

§ 6º A participante deve apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos usuários e partes interessadas durante o período de participação no ambiente regulatório experimental, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados, que objetive a mitigação de riscos a que se refere o inciso III do caput.

Seção IV Apresentação de Propostas

Art. 15 O proponente deve apresentar proposta formal para participar do Sandbox Regulatório contendo, no mínimo:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:

- a) o objetivo a ser alcançado pelo processo, procedimento, serviço ou produto oferecido;
- b) a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio inovador pretendido;
- c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio;
- e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;
- f) o benefício esperado para a população do Estado de Mato Grosso e demais partes interessadas;
- g) a análise prévia do grau de maturação do negócio inovador;

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária pleiteada;

III - análise dos principais riscos associados à sua atuação;

IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

V - proposta de plano de trabalho experimental;

VI - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos clientes, investidores ou partes interessadas, conforme o caso;

VII – documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no Chamamento Público referido no caput do art. 13.

§ 1º A análise dos principais riscos a que se refere o inciso III deve apresentar soluções e possíveis medidas mitigadoras para eventuais danos causados durante o período de participação no Sandbox Regulatório.

§ 2º O proponente deverá:

I - indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, devem ser tratadas durante a condução do Sandbox Regulatório;

II - manifestar, expressamente, que está de acordo com a possibilidade de a Administração Pública compartilhar informações durante a fase de seleção, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar na análise das propostas, observados os termos previstos no art. 19.

Seção V

Análise Das Propostas

Art. 16 Na análise das propostas recebidas, a Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES) poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais e para embasar a análise das propostas recebidas.

Art. 17 As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no Sandbox Regulatório serão recusadas, justificadamente, pela Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES), sem cabimento de recurso administrativo pelo participante.

Art. 18 Para a recomendação de concessão da autorização temporária, a Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES) deverá observar:

I - a inexistência de serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta, exceto aqueles casos em que, em razão de tecnologia ou normativa presente em âmbito nacional ou regional, for inviável a aplicação da solução;

II - os riscos trazidos pelo teste do projeto.

Art. 19 A Comissão Permanente de Sandbox Regulatório e as Comissões de Acompanhamento Específica do Sandbox Regulatório poderão interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar

parcerias, acordos de cooperação ou convênios, inclusive para a realização da análise referida no art. 15, inciso III e do relatório de análise referido no caput do art. 20.

Parágrafo único. Os terceiros deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos firmados no âmbito de cada projeto.

Art. 20 As propostas consideradas como aptas pela Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES) constarão em relatório final de análise do projeto para fins de elegibilidade, que conterà, no mínimo:

I - descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;

II - autorização temporária a ser concedida;

III - recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pela administração pública como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade;

IV - propostas de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela Administração Pública para mitigar os riscos identificados.

Art. 21 A Diretoria Executiva Colegiada decidirá sobre a aprovação das propostas, embasada no relatório final de análise apresentado pela Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES) e demais elementos constantes do processo.

§ 1º As propostas aprovadas receberão autorização temporária concedida pela Diretoria Executiva Colegiada, após anuência do Poder Concedente.

§ 2º O resultado da seleção dos participantes e os extratos das respectivas autorizações temporárias deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação pela Diretoria Executiva Colegiada.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 22 A Autorização Temporária para participação no Sandbox Regulatório será concedida pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT às participantes selecionadas, conforme disposto nesta Resolução Normativa e no Decreto Estadual que instituiu o ambiente regulatório experimental.

Parágrafo único. As autorizações temporárias serão concedidas por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas, justificadamente, por até mais 2 (dois) anos.

Art. 23 A Autorização Temporária deverá especificar, no mínimo:

I - identificação completa da pessoa jurídica participante, incluindo razão social, CNPJ e endereço;

II - descrição detalhada da atividade ou projeto autorizado, incluindo objetivos e escopo;

- III - relação das normas e exigências regulatórias flexibilizadas ou dispensadas, respeitados os limites legais;
- IV - condições, restrições e salvaguardas aplicáveis à execução do projeto;
- V - prazo de vigência da autorização, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica aprovada pela AGER/MT; e
- VI - o plano de contingência para descontinuação ordenada.

Art. 24 A concessão da Autorização Temporária será gratuita, em caráter experimental e não exclusivo, permitindo que outros participantes desenvolvam projetos similares, desde que atendam aos critérios estabelecidos.

Art. 25 A Autorização Temporária poderá ser suspensa ou revogada pela AGER/MT, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento das condições ou limites fixados na autorização;
- II - apresentação de informações falsas ou omissas no processo de seleção ou execução;
- III - identificação de riscos graves à segurança, à qualidade dos serviços ou aos usuários, não mitigados pelo participante;
- IV - outras infrações às normas aplicáveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 Encerrado o prazo do Sandbox Regulatório, a Comissão AGER/MT realizará avaliação técnica dos resultados obtidos, em até 90 (noventa) dias, considerando:

- I - a viabilidade de incorporação das flexibilizações testadas à regulação permanente;
- II - o impacto na inovação e na melhoria dos serviços públicos delegados;
- III - recomendações para ajustes normativos, se necessário.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO

Art. 27 A Comissão de Acompanhamento Específica do Sandbox (CAES), será responsável pelo acompanhamento e fiscalização contínuos das atividades realizadas no âmbito do Sandbox, visando garantir a conformidade com as condições estabelecidas e a proteção dos usuários.

Art. 28 As empresas participantes do Sandbox Regulatório terão as seguintes obrigações:

- I - designar representantes com poderes gerenciais para interlocução periódica com a Comissão Setorial, em reuniões presenciais ou virtuais;
- II - fornecer acesso amplo e irrestrito a dados, documentos e sistemas relacionados ao projeto, sempre que solicitado pela AGER/MT;
- III - notificar a AGER/MT, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a ocorrência de incidentes, riscos ou mudanças significativas no projeto;
- IV - apresentar relatórios trimestrais, ou em periodicidade definida pela Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES), contendo informações sobre o andamento do projeto, resultados parciais e cumprimento das salvaguardas;
- V - adotar medidas corretivas imediatas, quando determinadas pela AGER/MT, em caso de desvios identificados.

Art. 29 A Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES) poderá realizar vistorias, auditorias ou solicitações adicionais de informações a qualquer momento, com ou sem notificação prévia, para verificar o cumprimento das obrigações previstas.

Art. 30 O não atendimento às obrigações de acompanhamento e fiscalização sujeitará a empresa participante às penalidades previstas no Edital de Chamamento Público e na Autorização Temporária, incluindo advertência, suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO

Art. 31 A empresa participante deverá submeter à Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES), em até 15 (quinze) dias úteis, após a publicação do extrato da autorização temporária no Diário Oficial do Estado, um Plano de Comunicação que inclua, no mínimo:

- I – estratégia geral de comunicação com o público-alvo, usuários e outras partes interessadas;
- II – especificação dos canais e meios de divulgação a serem utilizados, como plataformas digitais, materiais impressos, atendimento presencial ou redes sociais;
- III – cronograma das ações de comunicação, sincronizado com o cronograma operacional do projeto;
- IV – plano para responder às manifestações dos usuários, alinhado aos canais previstos no §1º do art. 14;
- V – estratégias para informar e educar o público sobre a natureza experimental do serviço;
- VI – procedimentos para comunicar riscos, alterações ou interrupções nas atividades autorizadas;
- VII – nomeação do responsável pela comunicação institucional, incluindo seus contatos.

Art. 32 A Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES) terá até 15 (quinze) dias úteis para analisar o Plano de Comunicação, podendo:

- I - aprová-lo sem ressalvas;
- II - exigir ajustes específicos, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para reapresentação;
- III - rejeitá-lo, com justificativa, caso não cumpra os requisitos mínimos, podendo suspender o início das operações até a adequação.

Art. 33 Durante toda a execução do projeto, a empresa participante deverá manter:

- I - informações públicas atualizadas em um *site* próprio, com acesso fácil a documentos relevantes, guias de uso, direitos dos usuários e canais de contato;
- II - canal institucional dedicado para comunicação com os usuários, permitindo registro, resposta e encaminhamento de manifestações;

III - relatórios trimestrais, ou em periodicidade definida pela Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES), sobre as ações de comunicação, com indicadores de alcance, engajamento e análise das manifestações recebidas.

Art. 34 A empresa participante deverá comunicar previamente à AGER/MT qualquer evento que possa afetar significativamente a comunicação com os usuários ou a prestação do serviço autorizado no ambiente regulatório experimental.

§1º A comunicação deverá ser feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, salvo em casos de urgência devidamente justificada.

§2º São considerados eventos relevantes para os fins deste artigo:

- I - alteração ou desativação de canais de atendimento ou comunicação com os usuários;
- II - suspensão, interrupção ou modificação substancial nos serviços prestados no âmbito do Sandbox;
- III - implementação de medidas emergenciais que afetem o cronograma ou o escopo do projeto autorizado;
- IV - ocorrência de falhas sistêmicas ou incidentes que possam comprometer a transparência, segurança da informação ou a experiência dos usuários.

Art. 32 A AGER/MT poderá, a qualquer momento, solicitar ações adicionais de comunicação ou a revisão do Plano, com o objetivo de proteger o interesse público, a segurança dos usuários ou a transparência das atividades experimentais.

Art. 33 O não cumprimento das obrigações deste Capítulo poderá resultar em advertência, suspensão ou cancelamento da autorização temporária, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Art. 35 A participação no Sandbox Regulatório da AGER/MT se encerrará nas hipóteses previstas no art. 22 do Decreto Estadual nº XXXX/2025.

§1º No caso de encerramento a pedido da empresa participante, a Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES) avaliará as razões e o impacto, buscando garantir a finalização das obrigações pendentes.

§2º Encerrado o Sandbox Regulatório, a empresa participante deverá apresentar relatório de conclusões à AGER/MT, conforme o § 2º do art. 22 do Decreto Estadual nº XXXX/2025.

§3º Os relatórios de conclusões serão disponibilizados ao público no *site* da AGER/MT, salvo recomendação fundamentada da Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES) pela sua confidencialidade.

§4º A autorização temporária poderá ser cassada pela Diretoria Colegiada da AGER/MT nas hipóteses previstas no § 5º do art. 22 do Decreto Estadual nº XXXX/2025.

Art. 36 Encerrado o Sandbox Regulatório, a Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES) elaborará análise técnica, em até 90 (noventa) dias, sobre a conveniência da adoção em caráter permanente das normas flexibilizadas, visando aprimorar a regulamentação dos serviços públicos delegados, em consonância com o art. 23 do Decreto Estadual nº XXXX/2025.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 37 A AGER/MT poderá suspender ou cancelar a autorização temporária, mediante decisão fundamentada da Diretoria Executiva Colegiada, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento das condições, limites e salvaguardas estabelecidas na autorização;
- II - identificação de riscos significativos e não mitigáveis à prestação adequada dos serviços públicos delegados ou aos direitos dos usuários;
- III - ocorrência de eventos que comprometam a finalidade experimental do projeto;
- IV - outras situações previstas no Chamamento Público ou na legislação aplicável.
- V- constatação de que o participante:
 - a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;
 - b) apresentou informação inverídica; ou
 - c) passou a desenvolver prestação de serviço ou produto substancialmente distinto do admitido, sem aprovação da AGER;

§ 1º A suspensão da autorização temporária poderá ser aplicada de forma cautelar, pelo prazo necessário à apuração dos fatos, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa participante.

§2º O cancelamento da autorização temporária será precedido de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa participante.

CAPÍTULO IX

PLANO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Art. 38 O plano de contingência para descontinuidade ordenada das atividades, apresentado pela empresa participante e aprovado pela AGER/MT, previsto no inciso IV do art. 4º deverá ser rigorosamente observado em caso de encerramento da participação no Sandbox Regulatório, visando assegurar a continuidade ou a adequada transição dos serviços públicos delegados, bem como a proteção dos usuários.

§1º Nos casos de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, a empresa participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT.

§2º A empresa participante utilizará os mesmos meios empregados na divulgação de seus serviços e produtos para comunicar aos seus usuários acerca da finalização da atividade desenvolvida em caráter experimental.

§3º O prazo para a execução do plano de contingência mencionado no caput poderá, a critério da AGER/MT, ser estendido por até 30 (trinta) dias, mediante apresentação de justificativa detalhada.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 A AGER/MT divulgará em seu *site* uma seção dedicada ao Sandbox Regulatório, contendo informações sobre os Chamamentos Públicos, os participantes selecionados, as autorizações temporárias concedidas e os resultados dos experimentos, observando o sigilo das informações protegidas por lei.

Parágrafo único. As informações a serem disponibilizadas compreendem, minimamente:

I - dados estatísticos relativos ao volume de inscrições recebidas, ao quantitativo de participações deferidas e indeferidas;

II - descrição concisa dos serviços e produtos inovadores submetidos a teste ou da solução regulatória em avaliação;

III - modelos padronizados dos documentos necessários à instrução dos processos de admissão para participação no ambiente regulatório experimental; e

IV - compilação de perguntas frequentes.

Art. 40 Esta Resolução Normativa entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 41 Esta Resolução deverá ser revisada ordinariamente em 03 (três) anos após sua entrada em vigor e extraordinariamente a qualquer tempo, se necessária.

Cuiabá/MT, XX de XX de 2025.

LUIS ALBERTO NESPOLO
Presidente Regulador da AGER/MT